



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>11610.721226/2011-47</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2002-010.313 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 20 de maio de 2026                              |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | ISAIAS RIBEIRO DA COSTA                         |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2008

PROVA DOCUMENTAL JUNTADA COM O RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DAS EXCEÇÃO DO §4º DO ART. 16 DO DECRETO Nº 70.235, DE 1972. PRECLUSÃO TEMPORAL. NÃO CONHECIMENTO. O momento correto de apresentação da prova documental é junto com a impugnação, nos termos do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972. A apresentação de novos documentos junto com o Recurso Voluntário será considerada preclusa e, portanto, não poderão ser conhecidos a menos que fique demonstrada, ônus do recorrente, a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 - RICARF.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos novos documentos trazidos aos autos, e, no mérito, negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**RAFAEL DE AGUIAR HIRANO** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente)

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 3/7, relativa ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, ano-calendário 2008, por meio da qual se apurou a omissão de rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, no montante de R\$ 10.738,40, recebidos de Banesprev – Fundo Banespa de Seguridade Social.

Em sua impugnação, o contribuinte sustenta que os referidos rendimentos seriam isentos, por corresponderem a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por portador de moléstia grave.

A Décima Quinta Turma da DRJ-SPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o lançamento.

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando que é portador de moléstia grave e pleiteando a reconsideração da decisão recorrida.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **RAFAEL DE AGUIAR HIRANO**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, porém dele reconheço em parte.

O recorrente anexou novo documento junto ao recurso voluntário, porém dele não conhecerei, em razão da determinação legal de que o momento de sua juntada seria com a

impugnação, sendo que, no caso dos autos, nenhuma das exceções para o seu conhecimento se mostra presente.

Nos termos do artigo 16, § 4º do Decreto nº 70.235, de 1972, a prova documental deverá ser apresentada juntamente com a Impugnação a menos que ocorra as exceções previstas no §4º do artigo, precluindo o direito de apresentá-la em outro momento processual.

“Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 Art. 16.

A impugnação mencionará: (...)§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito).”

Trata-se de uma regra processual própria do processo administrativo tributário de modo a permitir a necessária segurança do processo. Ressalte-se que nenhum dos documentos apresentados supre as exigências da decisão de primeira instância.

Assim, caso é de não conhecimento do documento apresentado.

No mérito, tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos apresentados na impugnação, **sem qualquer alegação ou comprovação adicional**, nos termos do art. 114, § 12, inciso I, do Anexo, Livro II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, logo reproduzo-os, no que concerne ao atual recurso, em meu voto.

Embora o impugnante não tenha citado nenhum enquadramento legal, constata-se que ele entende que os rendimentos de que ora se trata estariam amparados pela isenção prevista no art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, abaixo transcrito (grifos meus).

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados*

*avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)*

(...)

*XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.(Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992)*

(...)

*DRJ/SPO Fls. 22 O art. 30 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, por sua vez, assim determina:*

*Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.*

*§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).*

Com o fim de comprovar o alegado direito de isenção, o impugnante apresentou o atestado médico de fl. 9 e o receituário de fls. 10/11.

É de se observar, no entanto, que esses dois documentos foram emitidos no ano-calendário 2009 (em 22/07/2009 e 15/05/2009, respectivamente), sem que haja neles menção de que o contribuinte já fosse portador, no ano-calendário 2008, das doenças ali descritas. Além disso, **não é possível enquadrar de forma clara as doenças descritas nesses documentos no rol de moléstias graves de que trata o art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/1988.** Por fim, registre-se que o atestado de fl. 9 **não foi emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, condição essa essencial para que possa ser levado em consideração para o reconhecimento da isenção pleiteada, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.250/1995.** (grifei)

Diante de tais considerações, não há como reconhecer a isenção alegada pelo impugnante, de modo que não há reparos a fazer na notificação de lançamento.

À vista do exposto, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO.

**Conclusão**

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO dos novos documentos trazidos aos autos e voto em NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**RAFAEL DE AGUIAR HIRANO**